



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722225/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.883 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente JORGE LUIZ MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES DECLARADOS COMO PAGOS PELA EMPREGADORA-FONTE. ALEGADA INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO DO LANÇAMENTO.

O registro de pagamento de valores efetuado pela fonte pode ser infirmado pelo contribuinte, por meio dos instrumentos probatórios hábeis e idôneos admissíveis segundo o ordenamento jurídico.

A circunstância de a fonte pagadora ter adimplido parcelas subsequentes de suas obrigações remuneratórias não permite presumir o pagamento de parcelas antecedentes.

Ademais, cabe reconhecer o inadimplemento da empregadora-fonte, pois (a) há nos autos certidão da Justiça do Trabalho, nesse sentido; (b) os extratos bancários juntados aos autos não registram o suposto pagamento declarado, e; (c) não há nos autos cópia assinada pelo contribuinte-empregado de recibo pertinente a uma das parcelas remuneratórias cujo efetivo pagamento é controverso.

Fixada a inadimplência da empresa-fonte, deve-se corrigir o lançamento para afastar a tributação de valores cujo pagamento fora declarado, porém não foi comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimento pertinente aos valores supostamente recebidos ao recorrente pela empregadora-declarante, inadimplente, pertinentes à remuneração devida no mês de março de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2008, fl(s). 10/14, na qual a restituição solicitada pelo(a) contribuinte de R\$ 3.551,26 foi reduzida para R\$ 0,00.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 103/104.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.729,92, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 601,77.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
67.381.780/0001-38 - D.B.M.ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA						
23841702015	14.346,32	4.616,40	9.729,92	1.847,65	1.245,88	601,77

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 21/02/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 16/02/2012, fl 94. O(a) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 2/4 em 20/02/2012, alegando, em síntese:

- Apresenta sentença judicial decorrente de vínculo trabalhista com a D.B.M.ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA no período de 01/10/2007 até 10/07/2008.
- Entre outras verbas trabalhistas recebeu judicialmente os salários atrasados, pois a partir de 1º de março de 2008 não recebeu mais salários.
- Não recebeu o valor de R\$ 14.346,32 lançado na notificação.

- Junta três comprovantes de pagamento efetuados em 2008 pelo empregador que comprovam os rendimentos pagos pela D.B.M.ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA, no valor total de R\$ 9.415,88. Acima dos R\$ 4.616,40 declarados, porém este é um valor abaixo do rendimento de R\$ 14.346,32 informado pela empresa.
- Como não recebeu o comprovante de rendimentos teve dificuldades em saber o valor correto recebido da empresa e deseja retificar o valor declarado como recebido da fonte pagadora.
- Não agiu com dolo.

Informações Complementares

Consta nos autos:

- Documentos apresentados pelo(a) contribuinte para comprovar suas alegações, fls. 5/48.
- Declaração de Ajuste Anual, fls. 96/102.
- Consulta ao sistema CNIS, fl. 109/110.
- Consultas DIRF's tendo como beneficiário o contribuinte, fls. 107/108.
- Dossiê da malha fiscal às fls. 50/93.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO RECEBIMENTO DO INFORME DE RENDIMENTOS.

É do beneficiário dos pagamentos a obrigatoriedade de declarar à Receita Federal do Brasil os rendimentos efetivamente recebidos, ainda que não tenha recebido da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE

A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos auferidos e não declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual caracteriza omissão de rendimentos.

A impugnação é tempestiva. Atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Não Recebimento Do Informe De Rendimentos

Primeiramente, deve-se mencionar que mesmo que a fonte pagadora não tenha entregue a(o) contribuinte o Comprovante de Rendimentos Pagos, é devida a notificação, uma vez que a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar à RFB os rendimentos efetivamente recebidos. O fato da fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não exime o contribuinte da obrigatoriedade de, com base nos valores efetivamente recebidos, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la tempestivamente à RFB.

Retificação Da Declaração Após Início Do Procedimento Fiscal

A retificação da Declaração de Ajuste Anual desejada pelo(a) contribuinte não pode ser considerada espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) porque foi realizada depois do início do procedimento fiscal.

Deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepende-se da infração cometida **não** exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

Ademais, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional).

Intenção do Contribuinte

Em se tratando de matéria tributária não importa se a pessoa física cometeu a infração sem intenção de fraudar o Fisco. A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente, conforme previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN reproduzido a seguir.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Além disso, de acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais da Receita Federal do Brasil. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo sujeito passivo.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Omissão De Rendimentos Do Contribuinte

Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário.

Afirma o contribuinte que não recebeu o valor de R\$ 14.346,32 lançado na notificação e junta três comprovantes de pagamento efetuados em 2008 para comprovar os rendimentos pagos pela D.B.M.ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA no valor total de R\$ 9.415,88 e afirma que recebeu judicialmente verbas trabalhistas, entre elas os salários atrasados, pois a partir de 1º de março de 2008 não recebeu mais salários.

Realmente, pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que o contribuinte recebeu verbas rescisórias de seu contrato de trabalho junto à D.B.M.ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA judicialmente. Todavia, verifica-se pela fl. 76 dos autos o recebimento de salários atrasados para os meses de abril a julho de 2008 através do Judiciário, deduzindo-se que os meses de janeiro a março de 2008 foram pagos diretamente pela empresa empregadora do mesmo. Na fl. 74, consta um Demonstrativo da Remuneração do Reclamante, informando para os meses de janeiro a março de 2008 o salário base de R\$ 3.847,00 e o adicional de periculosidade, sobre o qual incide imposto de renda, de R\$ 1.154,10, totalizando o montante de R\$ 15.0003,30.

Portanto, como o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual o rendimento tributável de R\$ 4.616,40. deve ser mantido o lançamento por omissão do rendimento de R\$ 9.729,92.

Conclusão

À vista do exposto, voto pela improcedência da impugnação, sem saldo de imposto a ser restituído ao contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o inadimplemento da fonte pagadora cuja declaração entende equivocada.

O órgão julgador de origem manteve parcialmente o reconhecimento da omissão de rendimentos, ao ter por presumido o recebimento de valores referentes aos períodos imediatamente anteriores àqueles que foram objeto de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, pertinente ao inadimplemento da empregadora (fonte pagadora declarante).

Como o recorrente recebeu valores pertinentes a abril a julho de 2008 mediante a intervenção da JT, o órgão julgador de origem presumiu que os valores relativos a janeiro a março desse mesmo ano foram pagos “diretamente” pela fonte, isto é, sem a necessidade da intervenção estatal jurisdicional.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Realmente, pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que o contribuinte recebeu verbas rescisórias de seu contrato de trabalho junto à D.B.M.ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA judicialmente. Todavia, verifica-se pela fl. 76 dos autos o recebimento de salários atrasados para os meses de abril a julho de 2008 através do Judiciário, deduzindo-se que os meses de janeiro a março de 2008 foram pagos diretamente pela empresa empregadora do mesmo. Na fl. 74, consta um Demonstrativo da Remuneração do Reclamante, informando para os meses de janeiro a março de 2008 o salário base de R\$ 3.847,00 e o adicional de periculosidade, sobre o qual incide imposto de renda, de R\$ 1.154,10, totalizando o montante de R\$ 15.003,30.

Entendo que a presunção é inaplicável, pois o adimplemento de valores pertinentes a períodos posteriores de apuração e vencimento não afeta a probabilidade de adimplemento dos valores relativos aos períodos anteriores. Não há impedimento ontológico ao pagamento de parcelas posteriores, apesar do inadimplemento de parcelas anteriores.

Por exemplo, no campo tributário, a circunstância de um contribuinte saldar a última parcela de um dado parcelamento não implica assumir que as parcelas anteriores foram pagas, competindo ao sujeito passivo comprovar, se necessário, o adimplemento individual de cada parcela.

Ademais, militam contra essa presunção (a) a certidão emitida pela Justiça do Trabalho, dando conta da recalculância da fonte ao pagamento dos valores devidos ao recorrente (fls. 126), (b) os extratos bancários sem registros de pagamento (fls. 128-135) e (c) a ausência, nos autos, de recibo atestante do pagamento da remuneração pertinente ao mês de março de 2008.

Como o recorrente afirma ter recebido os valores pertinentes a janeiro e fevereiro de 2008, deve-se afastar a caracterização de omissão de rendimentos, própria dos valores que deveriam ter sido pagos pela fonte em março de 2008, apesar do quanto declarado pela empregadora-declarante.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a omissão de rendimento pertinente aos valores supostamente recebidos ao recorrente pela empregadora-declarante, inadimplente, pertinentes à remuneração devida no mês de março de 2008.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino